



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009071/2003-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.920 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP
Recorrente VIA INTERNET INFORMÁTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

O procedimento de compensação tributária, de iniciativa do contribuinte, exige que o alegado crédito possua os requisitos de liquidez e certeza, sem o que não pode ser admitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Conforme relatado no despacho decisório de fls. 17/19, a autoridade tributária não homologou a declaração de compensação (DCOMP) apresentada pela interessada

em 15/08/2003, sob o argumento de que o direito creditório por ela afirmado, qual seja, o IRRF incidente sobre a remuneração de prestação de serviços por pessoa jurídica, não pode ser objeto de compensação direta, devendo compor o saldo do IRPJ devido ao final do período de apuração.

Inconformada, a interessada manifestou sua contrariedade ao decidido no mencionado despacho, sob as alegações assim relatadas na decisão de primeiro grau (fl. 131):

- a decisão proferida no despacho decisório está equivocada, porque o pedido não trata de compensação de imposto de renda retido na fonte, mas sim de saldo negativo de imposto de renda retido por pessoas jurídicas nos anos-calendários 1999 a 2002, compensado neste processo e demonstrado no Per/Dcomp pelo que não há se falar em antecipação;

- o saldo negativo compensado está informado na pág. 20, 4º trimestre, linhas 12 e 18 da DIPJ/2002, e o total de impostos e contribuições a recuperar na página 50 linha 10, na qual consta às contribuições retidas por pessoas jurídicas, que compõe o saldo negativo, e

- houve falha no preenchimento da declaração de compensação ao não marcar o item de saldo negativo de IRPJ e CSLL e também no preenchimento da DIPJ/2002, mas tais falhas já foram corrigidas, conforme cópias anexadas da DIPJ retificada; do Balanço de 2002 e do Razão Analítico de 1999 a 2003 da conta IRRF a recuperar e anexo geral para todos os processos de cópias das Notas Fiscais onde ocorreram as retenções do IRRF, que visam provar o saldo na conta do ativo "Impostos e Contribuições a Recuperar", no valor de R\$ 15.888,87 e sua evolução em 2003, e

- caso essa Secretaria entenda que os documentos apresentados não se mostram suficientes para provar o alegado, está ao inteiro dispor para apresentar o que for solicitado. Se ainda assim persistir dúvidas, requer diligência para verificar "in loco" os documentos fiscais que comprovam de forma inequívoca a verdade do que ora requer.

A DRJ de origem decidiu pelo indeferimento do pleito da interessada em acórdão assim ementado (fls. 130/133):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Restituição/Compensação de tributos/contribuições.

A restituição de indébito fiscal, bem como a sua compensação somente poderá ser autorizada pela autoridade administrativa com crédito líquido e certo do sujeito passivo, contra a Fazenda Pública.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 135/141) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as alegações já expostas na manifestação de inconformidade, acrescidas do seguinte:

a) foi apresentada junto à manifestação de inconformidade toda a documentação que a contribuinte entendeu necessária à comprovação da existência do saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano de 2002. Mas uma vez que o órgão de primeiro grau considerou insuficientes as provas apresentadas, deveria ter atendido ao pedido para realização de diligência a fim de comprovar o referido saldo negativo;

b) a autoridade de primeira instância também entendeu que a DIPJ retificadora é inútil à comprovação do saldo negativo ali afirmado, sob o argumento de que sua apresentação ocorreu somente após a ciência ao despacho decisório;

c) apesar de as informações prestadas na DIPJ original possuírem presunção de veracidade, tal presunção admite prova em contrário, mormente quando se trata de erro material em seu preenchimento. Ademais, a retificadora foi apresentada dentro do prazo legal de cinco anos da ocorrência do fato gerador;

d) no caso, deve prevalecer a verdade material, qual seja, que a contribuinte possui o referido saldo negativo e que, portanto, tem o direito de aproveitá-lo em suas compensações.

Trazidos os autos a julgamento, esta Turma resolveu converter o julgamento nos seguintes termos (fl. 215 e ss.):

Pois bem, pelo exame da DIPJ/2003 retificadora é possível verificar que a interessada informou na ficha 12A (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real) relativa ao 4º trimestre de 2002 saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 15.888,87, saldo esse composto exclusivamente de IRRF (fl. 90), enquanto que na ficha 43 da mesma declaração (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) informou retenções de apenas de R\$ 595,55 para todo o ano de 2002 (fls. 125/126).

Tal fato indica, em princípio, que não houve incidência de IRRF no montante alegado, e/ou a contribuinte não ofereceu à tributação a totalidade das receitas submetidas à incidência do IRRF. Todavia, é possível também que a contribuinte tenha errado no preenchimento da citada ficha 43 da DIPJ/2003.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que:

a) seja anexada aos autos cópia da DIPJ/2003 original;

b) seja intimada a contribuinte a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, haver oferecido à tributação do IRPJ do quarto trimestre de 2002 as receitas correspondentes às retenções no valor de R\$ 15.888,87;

c) seja elaborado relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, além de outras que a autoridade julgar pertinentes;

d) seja intimado o sujeito passivo para, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de trinta dias de sua ciência.

Em seu relatório de diligência a autoridade fiscal, após levantamento de informações, concluiu o seguinte (fl. 426 e ss.):

7. Portanto, ficou constatado que o saldo de IRRF no 1º trimestre de 2003, de R\$ 15.858,95, subitem 4.6, último trimestre encerrado antes da utilização do IRRF, (fl. 03), no presente processo, não foi retido em apenas um trimestre e sim que a contribuinte veio acumulando desde 01/01/1999 em sua contabilidade, e com as ocorrências itens 05 e 06, torna inconsistente a existência de Saldo Negativo de IRPJ, mantendo assim a mesma situação do Despacho Decisório, (fls. 18 a 21), de não homologação da compensação.

A interessada apresentou contrarrazões ao relatório de diligência onde afirma, entre outras coisas, o seguinte:

Andou bem o relatório quando explanou a possibilidade de constatação da existência de crédito de IRRF, e assim o fez, por meio da contabilidade da Contribuinte, de modo paralelo a análise das obrigações acessórias, ou seja, aqui foi privilegiada a Verdade Material.

No que toca o item 4.1 do relatório há a seguinte alegação:

Ano calendário 1999, saldo em 31.12.99 de IRRF no valor de R\$ 15.589,77, sendo que as receitas que originaram esse crédito foram regularmente oferecidas à tributação.

Nesse ponto constata-se que no final do ano de 1999 a Contribuinte já tinha saldo de IRRF existente, comprovado e constatado pela SRFB, no valor de R\$ 15.589,77, saldo este que não havia sido utilizado e foi acumulando para a formação do crédito da Contribuinte.

Até então o constatado crédito de IRRF já é suficiente para conceder a pleiteada homologação da Per/Dcomp, sendo, de certa forma, "irrelevante" apurar se a Contribuinte, nos anos seguintes, procedeu com a tributação e recolhimento dos impostos que surgiram.

(...)

III - Dos Pedidos

Ante o exposto requer:

Que o saldo de IRRF existente a partir de 1999, comprovado no próprio relatório da SRFB, seja utilizado para homologar o

pedido de compensação no bojo deste processo administrativo, ante os fatos e justificativas expostas pela Contribuinte ao longo de todo o processo, bem como as contrarrazões ao relatório acima pontuadas.

(...)

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Do Direito Creditório

Conforme DCOMP de fl. 1, a interessada compensou crédito relativo a IRRF incidente sobre prestação de serviços (código 1708), com débito de Cofins. Referida compensação foi objeto de não homologação pela autoridade local sob o argumento de que créditos de IRRF não podem ser utilizados diretamente na compensação de tributos, devendo necessariamente compor o saldo do IRPJ apurado ao final do período.

Em sua defesa a interessada alegou que o saldo negativo do IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano de 2002, no montante de R\$ 15.888,87, foi composto inteiramente pelo IRRF.

Este colegiado entendeu que poder-se-ia tratar de mero erro de fato no preenchimento da DCOMP, ou seja, que a contribuinte poderia ter-se enganado ao informar crédito de IRRF quando o correto seria crédito referente a saldo negativo do IRPJ apurado no 4º trimestre do ano de 2002. Todavia, como aparentemente a interessada não havia tributado na DIPJ/2003 as respectivas receitas que deram origem ao IRRF, a Turma resolveu converter o julgamento em diligência para verificação do fato.

Nos trabalhos de diligência fiscal a autoridade concluiu que o saldo de IRRF não se refere a um período de apuração específico, tendo sido acumulado desde 01/01/1999 na contabilidade da contribuinte. Informou ainda que no ano de 2000 a contribuinte não ofereceu à tributação as receitas de prestação de serviços e aplicações financeiras, e que no ano de 2002 não contabilizou a dedução do IRRF na apuração do IRPJ.

Em suas contrarrazões a interessada alegou que a autoridade diligenciante reconheceu um saldo de IRRF no valor de R\$ 15.589,77 no ano de 1999, não utilizado até 2003 e suficiente para compensação sob exame.

Pois bem, pelo que se constata dos elementos presentes nos autos, a interessada não logrou êxito em provar a existência de seu direito creditório.

Primeiro, informou na DCOMP que o crédito referia-se a IRRF, o qual, como é cediço, não é passível de compensação direta. Depois, na manifestação de inconformidade,

alegou que o IRRF compôs inteiramente o saldo negativo do IRPJ apurado no 4º trimestre do ano de 2002. Agora, nas contrarrazões, afirma que possuía saldo de IRRF desde 1999.

Conforme expressamente estabelecido no a seguir transcrito art. 170 do CTN, a instituto da compensação requer a existência de crédito líquido e certo, algo que a interessada não logrou êxito em demonstrar nos presentes autos.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(...)

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto